



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.720003/2012-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.260 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS/COFINS
Recorrente COPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS E APARAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não há espaço para declaração de nulidade do lançamento quando este preenche todos os requisitos formais e descreve adequadamente a motivação do lançamento, com os respectivos demonstrativos de cálculo, refletindo realidade fática comprovada.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO

O princípio da vedação ao confisco é dirigido ao legislador e ao controle jurisdicional da constitucionalidade. A multa legalmente prevista não pode ser afastada pela administração tributária por inconstitucionalidade. Súmula Carf n° 2.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96 deve ser aplicada quando constatada insuficiência de recolhimento espontâneo. A multa de mora tem objeto diferente, conforme artigo 61 da Lei 9.430/96

UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC.

A taxa Selic é índice adequado para atualização dos débitos tributário. Súmula Carf. N° 4.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008, 2009

COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. SUSPENSÃO.

A suspensão da incidência das contribuições, no regime não-cumulativo, para vendas de aparas de papel, somente é válida quando o adquirente for tributado no regime de Lucro Real. Artigo 48 da Lei 11.196/2005.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008, 2009

COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. SUSPENSÃO.

A suspensão da incidência das contribuições, no regime não-cumulativo, para vendas de aparas de papel, somente é válida quando o adquirente for tributado no regime de Lucro Real. Artigo 48 da Lei 11.196/2005.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Winderley Moraes Pereira- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração de Pis e Cofins, resultantes do trabalho dos Auditores Fiscais da Receita Federal Iran Carlos Toneli Lima e João Ribeiro Amorim.

A empresa em foco tem receitas operacionais da venda de aparas de papel. Tais receitas tem suspensão de incidência de Pis e Cofins, quando as vendas são feitas a clientes tributados pelo Lucro Real, conforme artigos 47 e 48 da Lei 11.196/2005¹.

¹ Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi. (Vigência)

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real. (Vigência)

Relatam os autuantes que o Registro de Saídas, em arquivo digital, possui informações divergentes com o Dacon, quanto à natureza dos clientes. As vendas para empresas não tributadas pelo Lucro Real são em valores muito maiores que os informados no Dacon, conforme planilha às fls. 503 e 542. As diferenças apuradas foram então lançadas de ofício, juntamente com a multa de ofício e juros de mora.

Cientificada do lançamento, a empresa apresenta Impugnação, onde aduz suas razões de defesa, assim resumidas:

- o artigo 47 da Lei 11.196/2005 seria inválido, porque injusto e imoral; perpetra ofensa aos princípios da não-cumulatividade e o princípio da isonomia; discrimina entre empresas do mesmo setor; que o papel reciclado deve ter tratamento especial, em vista de questões ambientais;

- o art. 255 do Decreto 7.212/2010 (Regulamento do IPI) admite o crédito quando há venda de aparas;

- o lançamento seria nulo porque não demonstrou com clareza a acusação;

- a multa de ofício é ilegal e confiscatória;

- deveria ter sido aplicada a multa de 20%, ao invés de 75%;

- os juros máximos, conforme jurisprudência que colaciona, se limitam a 1% ao mês, e a taxa Selic não seria adequada para atualizar os valores de lançamento tributário;

- pede por perícia, apresentando quesitos.

A DRJ/Brasília/DF, por meio do acórdão 03-50.153 – 2ª Turma, de 18/01/2013, decide pela improcedência da Impugnação, mantendo integralmente os Autos de Infração. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008, 2009

PIS. COFINS. SUSPENSÃO. VENDA DE APARAS DE PAPEL

A suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ocorre somente quando a venda de aparas de papel ou cartão é feita para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. FALTA DE COMPETÊNCIA

Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar a constitucionalidade de lançamento fiscal cujos fundamentos encontram-se amparados em lei.

JUROS. MULTA. SELIC.

A multa, no caso de lançamento de ofício por omissão de receitas, tem o percentual estabelecido no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, cabendo ao agente do Fisco o seu cumprimento.

Efetuada o lançamento de ofício, cabe imposição da multa proporcional de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há cerceamento de defesa se estão devidamente discriminados, na Autuação e seus anexos, os fatos geradores, as contribuições apuradas, bem assim a indicação de onde os valores foram extraídos e os dispositivos legais que amparam o lançamento, informações essas que possibilitam ao impugnante identificar, com precisão, os valores apurados e permitem o exercício do pleno direito de defesa e do contraditório.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Sendo os documentos acostados aos autos claros, permitindo um adequado julgamento, torna-se prescindível a realização de perícia ou diligência para a solução da controvérsia.

PIS. LANÇAMENTOS COM BASE NO MESMO FATO E MATÉRIATRIBUTÁVEL.

O decidido em relação ao Cofins estende-se aos lançamentos de PIS, vez que formalizados com base nos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Irresignada, a empresa interpõe o Recurso Voluntário, onde reitera as razões da Impugnação. Não solicita, desta vez, perícia. Transcrevo o pedido:

“a) Seja reconhecido e declara a nulidade e/ou improcedência do Auto de infração, ante a inexistência de legalidade e falta de Vinculação do Ato Administrativo praticado, eis que formalizado sem o correlato nexa ao que narrado na penalização, baseado que foi na presunção e suposição;

Vencido os itens acima, ante as razões apresentadas, seja parcialmente provido o recurso para :

b) Fixar a multa (punitiva) em 20% a teor da Lei 9.430/96 c/c Art. 106, II, “e”, do CTN;

c) Exclui a taxa SELIC, eleita no auto de infração como modalidade de atualização monetária;

d) *Limitar os juros moratórios em 12% ao ano.*

Seja aplicado ao presente o efeito suspensivo preservada a inscrição do nome da Recorrente no cadastro de inadimplência, ou se negativedo, determine providências de exclusão.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, relator.

O recurso é tempestivo e, não havendo outros óbices, deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade do Auto de Infração

O lançamento preenche todos os requisitos de formalidade previstos no artigo 10 do PAF. A motivação do ato administrativo, o lançamento, encontra-se devidamente relatada no “Relatório de Verificação Fiscal”, fls. 432 e ss, conforme já relatado. Com efeito, a apuração da parcela de vendas submetida à suspensão foi feita com base em arquivos digitais oficiais – Registro de Saídas, que formam prova contra o contribuinte, nos termos do artigo 226 do Código Civil².

Portanto, a alegação de falta de nexos, da recorrente, não encontra guarida, não ensejando cerceamento de defesa, pelo quê afasto a preliminar suscitada.

Mérito

No mérito, a empresa se insurge contra a legislação, artigos 47 e 48 da Lei 11.196/2005, já transcritos. Acusa-os de diversos defeitos constitucionais, porém, contra o levantamento fiscal em si, não acusa de estar destoante dessa legislação. Ora, as Turmas do Carf não podem afastar a aplicação de dispositivos legais ou regulamentares sob a pecha de inconstitucionais, conforme Súmula Carf nº 2 e art. 26-A do PAF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

² Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e em seu favor, quando escrituradas sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios. Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos

Além disso, não há qualquer contestação específica quanto à tipificação dos artigos 47 e 48 da Lei 11.196/2005, nem quanto à materialidade dos fatos relatados. Portanto, não há como acatar as teses de defesa.

Multa de Ofício. Aplicação da Multa de 20%

A recorrente pede que se aplique, ao invés da multa de ofício do art. 44 da Lei 9.430/96, a multa de 20%, em vista de ser mais benigna, por aplicação do art. 106, II do CTN

Tal pedido não pode ser atendido, porque essas multas tem objetos diferentes; a multa do art. 44 da Lei 10.943/96 é aplicada nos casos de lançamento de ofício de diferenças a pagar, enquanto a multa de mora apenas pune o recolhimento em atraso, sem que haja o lançamento de ofício, nos termos do artigo 61 da Lei 9.430/96³. Não há, pois, tipicidade de aplicação da penalidade mais benigna.

No presente caso, a multa foi aplicada sobre valores de Pis e Cofins lançados, somente sendo aplicável a multa do art. 44 da Lei 9.430/96.

Utilização da taxa Selic para autalização do crédito tributário

A utilização da taxa Selic como índice de correção dos débitos tributários já se encontra sumulada no Carf, dispensando outras considerações:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Carf – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, as Súmulas do Carf são vinculantes para os seus colegiados.

Pelo exposto, voto por dar negar provimento Recurso Voluntário.

³ Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Processo nº 14041.720003/2012-33
Acórdão n.º **3201-003.260**

S3-C2T1
Fl. 664

Marcelo

Giovani

Vieira

-

Relator